



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE**

**Decisão Plenária/SE**

Reunião Ordinária : Nº. 409  
Decisão Plenária : PL/SE Nº. 170/2016  
Referência : AUTO DE INFRAÇÃO  
Interessado : MARLY MAGALHAES FRANCO - ME

**EMENTA:** CANCELAMENTO do auto de infração

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE, apreciando o processo 1658371/2015 que trata do auto de infração 771064/2015, considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que fora constatado que a autuada possuía à época da elaboração do documento de fiscalização, serviço comercial com placa afixada, bem como executa assistência técnica voltada ao manuseio, estoque e comercialização de defensivos agrícolas (agrotóxicos), sem para tanto possuir responsável técnico na área; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem profissional habilitado" e capitulada pela Lei 5.194/66, art. 6º, alínea "e", que dispõe: "*a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei*"; considerando que a penalidade por infração fora capitulada na alínea "e", do art. 73, da Lei nº 5.194/66; considerando que a autuada é uma pessoa jurídica sem registro no CREA/SE e sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo CONFEA/CREA; considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva escrita, anexada ao processo, onde declara que possui responsável técnico habilitado para assistência voltada ao manuseio, estoque e comercialização de defensivos agrícolas (agrotóxicos), que é o engenheiro agrônomo Emmanuel Franco Filho, CREA/BA nº050684099-9, e explica que na data da fiscalização o estabelecimento não estava comercializando, estocando, ou manuseando defensivos agrícolas por motivos de escolha da empresa; considerando que a autuada declara ainda em sua defesa, que os produtos encontrados na loja estavam em local separado, fora do alcance de clientes, bem como são resto de estoque do período em que o estabelecimento comercial ainda os comercializava, assim como explica, que estes produtos seriam encaminhados para descarte na central de recebimento de embalagens de agrotóxicos de Sergipe; considerando que a autuada alega, que no período no qual a comercialização de agrotóxicos fazia parte das atividades da empresa, a mesma seguia todas as exigências para a comercialização e armazenamento; considerando a Resolução Nº 344 do CONFEA, de 27 de julho de 1990, e que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, que dispõe em seus ART's 1º e 2º: "*Art. 1º - Conforme o estabelecido no Art.13 da Lei nº 7.802, de 11 JUL 1989, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agrônomico. Art. 2º - Estão os profissionais indicados no Art. 1º igualmente habilitados a assumir a responsabilidade técnica pela pesquisa, experimentação, classificação, produção, embalagem, transporte,*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

armazenamento, comercialização, inspeção, fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins." Considerando que em consulta ao banco de dados do CREA/SE, não fora encontrada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) datada após a ocorrência do fato descrito em documento de fiscalização, referente ao profissional mencionado pela autuada, onde esclarecesse sua assistência voltada ao manuseio, estoque, e comercialização de defensivos agrícolas (agrotóxicos); considerando que não houve saneamento do fator gerador; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando que a autuada apresenta recurso tempestivo ao plenário 29/07/2016, em que esclarece que o estabelecimento comercial possui responsável técnico ativo na figura do engenheiro agrônomo Emmanuel Franco Filho, CREA/BA nº 050684099-9, mas não voltado ao manuseio, estoque e comercialização de defensivos agrícolas (agrotóxicos), pois a empresa "Agrocamponês" não mais tinha interesse em comercializar esse tipo de mercadoria na referida data, conforme termo de solicitação de baixa junto ao órgão competente, EMDAGRO, que segue anexo (fl.17); considerando que a requerente encaminha documento de solicitação de encerramento de atividades (registro para a comercialização de defensivos agrícolas) junto a EMDAGRO datado de 26/07/2016, data posterior a autuação, (fl.18), no entanto fora localizado em nosso sistema que a última ART 00005068409990001323 referente a assistência técnica na revenda de agrotóxicos tem data de início em 22/03/2013 e término em 22/03/2014, data anterior ao presente auto, configurando que de fato a empresa não possui subsidio para comercialização regular junto a EMDAGRO no ano de 2015 (período da autuação); considerando que em análise ao recurso interposto fora verificado que a autuada se caracteriza como uma empresa individual (CNPJ.02.041.896/0002-63) com atividades comerciais, logo não possui cadastro junto a este conselho por não possuir atividades fiscalizadas, como é possível observar em seu cadastro junto a Receita Federal que consta a seguinte atividade "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação"(situação cadastral 03/11/2005); considerando que o Manual de Fiscalização 2015 do CONFEA (fl.16) traz a seguinte orientação: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO: PESSOA JURÍDICA SEM OBJETIVO SOCIAL RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA Descrição: pessoa jurídica que não possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, mas que executa atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966. Infração: alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerado que o presente auto foi capitulado como "pessoa jurídica sem profissional habilitado" Lei 5.194/66, art. 6º, alínea "e" e considerando ainda que em última documentação a autuada explica de forma mais evidente o encerramento das atividades de comercialização de agrotóxicos; considerando, que o Art. 47 da Resolução 1.008 do CONFEA, define que: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, **DECIDIU**, por maioria, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo CANCELAMENTO do auto de infração 771064/2015 em epígrafe e arquivamento do processo, tendo em vista sua lavratura com um enquadramento equivocado de acordo com o manual de fiscalização do CONFEA. Em tempo esclareço que a requerente apresenta provas do saneamento do fator gerador devendo assim o processo ser arquivado. Presidiu a sessão o Presidente ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram favoravelmente os senhores GISÉLIA CARDOSO, IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, ALVAIR AUGUSTO JACINTO, FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES, JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO, MURILLO ANDRADE SILVA, SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, ASSIS MARQUES FEITOSA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE**

LIMA, MARCOS PEDRO FERREIRA, ROMEU SANTOS, VALDIR ZACARIAS PIMENTEL, LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA, MOACYR DE LINS WANDERLEY, DANIEL BRITO ANDRADE, DILSON LUIZ DE JESUS SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS TAVARES GENTIL, JOSÉ FERNANDO ROLIM VILLA VERDE, JOSÉ VIEIRA ANDRADE, NICANOR MOURA NETO, RONALD VIEIRA DONALD, ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, SOLANGE MARIA SOUZA DA SILVA e LAERTE MARQUES DA SILVA. Havendo abstenções dos senhores, PEDRO DE ARAÚJO LESSA, ISABELLA DE LIMA VEIGA e CLÁUDIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR. Não havendo votos contrários.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 12 de setembro de 2016.

  
Engenheiro Agrônomo **ARÍCIO RESENDE SILVA**  
Presidente do CREA-SE

  
Eng. Eletricista **JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO**  
Diretor Administrativo do CREA-SE